HABEAS CORPUS Nº 491.740 - MG (2019/0031086-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - MG070048 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JEAN DIEGO ALMEIDA SOUTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEAN DIEGO ALMEIDA SOUTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 1.0231.17.017450-3/001).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG indeferiu o pedido do paciente de remição por estudo, ao fundamento de que a instituição de ensino – CENED – não está cadastrada na unidade prisional, razão pela qual não é possível a fiscalização das horas efetivamente estudadas (e-STJ fl. 242).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal. O recurso foi parcialmente provido pela Corte local, tão somente para suspender a exigibilidade do pagamento de custas, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 297):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCLUSÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES - REMIÇÃO DE PENA PELOS ESTUDOS - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE - INSTITUIÇÃO NÃO CADASTRADA NA UNIDADE PRISIONAL - EXIGÊNCIA PREVISTA NA RECOMENDAÇÃO ¹ 44/2013 DO CNJ - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Ainda que a Recomendação n° 44/2013 do CNJ preveja a possibilidade de remição da pena pelos estudos em razão da realização de atividades complementares de caráter educativo, para que seja concedida a benesse, o inciso I do artigo 1º da referida recomendação exige que tais atividades, como indicativo mínimo de idoneidade, sejam integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e que ela seja oferecida por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público, o que não foi comprovado no caso em apreço. 2. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/2003, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o*

> *agravante pobre no sentido legal, deve ser concedida a ele a gratuidade da justiça, com a conseqüente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil.*

Neste *habeas corpus*, sustenta a Defensoria Pública estadual que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, "*conforme facilmente se verifica no site governamental do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, a Escola CENED está devidamente cadastrada no MEC – Ministério da Educação*", de maneira que, tendo o estudo ocorrido dentro da unidade prisional, com expressa autorização do Diretor, deve ser reconhecido o direito à remissão, com fulcro no art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal (e-STJ fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de reconhecer o direito do paciente à remição de 45 dias.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 318/411 e 412/425.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 427/434, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como visto, o pedido de remição de penas do paciente foi indeferido pelo Juízo de primeira instância pela impossibilidade de efetiva fiscalização das horas de estudo (e-STJ fl. 242).

O Tribunal *a quo*, acerca da controvérsia, assim consignou (e-STJ fls. 299/302):

> *Assim, à luz de todos esses aspectos, foi editada a Recomendação de n° 44/2013 pela Corregedoria Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a possibilidade de remição da pena pelo estudo.*
>
> *Inclusive, no inciso I do artigo 1º há a previsão de conceder-se o benefício em questão em decorrência da realização de atividades complementares de caráter educativo empreendidas pelo reeducando enquanto em cumprimento de pena, desde que tais atividades estejam integradas ao denominado projeto político-pedagógico (PPP) do respectivo estabelecimento ou sistema prisional local, bem como sejam ofertadas por instituição*

devidamente autorizada ou conveniada ao poder público. Confira-se:

> *Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:*
>
> *I - **para fins de remição pelo estudo (Lei n° 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim**;*
>
> *II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:*
>
> *a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);*
>
> *b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;*
>
> *c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;*
>
> *d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;*
>
> *e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;*
>
> *f) forma de realização dos processos avaliativos;*

De fato, a referida recomendação não possui efeito vinculante sobre os julgadores. Entretanto, ainda assim, entendo que deve ser aplicado o que recomenda o CNJ aos Tribunais, em uma interpretação extensiva ao que dispõe o artigo 126 da Lei de Execução Penal sobre a remição da pena.

Certo é que a pena corporal, além de possuir um caráter de sanção em face do cometimento de uma infração penal por parte do indivíduo, também possui o objetivo de promover a ressocialização do apenado, o qual inclusive seria esquecido neste caso se não fosse aplicado o que é previsto na aludida recomendação.

Todavia, no caso em apreço, em que pese tenham sido colacionados ao processo os certificados de fs. 110/112 (os quais dão conta que Jean teria concluído, à distância, três cursos profissionalizantes no Centro de Educação Profissional - CENED -), verifico que ele não preenche os requisitos previstos na Recomendação de n° 44/2013 do CNJ necessários à remição da pena pelas atividades certificadas. Isso, porque a partir da leitura do artigo 1º, I, tem-se que, para que o apenado possa remir a reprimenda corporal pela realização de atividades complementares educativas no presídio é exigido que a atividade a ser utilizada para fins de concessão da benesse em questão seja integrada ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional local e que ela seja oferecida por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público, o que não ficou comprovado in

> ***casu.***
>
> *Inexiste nos autos comprovação de que as atividades exercidas por Jean estejam integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) do presídio,* ***ao que se alia o fato de constar da decisão vergastada que a instituição de ensino na qual o agravante teria concluído os supostos cursos profissionalizantes não possui cadastro na unidade prisional em que ele está em cumprimento de pena, o que obsta a remição da pena recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça****, uma vez que tal hipótese não se encontra abarcada pela recomendação em questão.*
>
> *Certo é que é necessário que seja demonstrado um mínimo de credibilidade e idoneidade do curso que se pretende utilizar para fins de remição, de modo a evitar conteúdos travestidos ou rotulados como "cursos a distância", mas que, de fato, sejam inidôneos, irreais, vazios, dissimulados (de fachada), contraproducentes ou que, de qualquer modo, não atenda à finalidade precípua desse benefício, qual seja a de incentivar a ressocialização do reeducando por meio do trabalho, do estudo ou de outras atividades, de forma a retribuí-lo com a concessão da benesse em questão.*
>
> *Portanto, inviável acolher o pleito defensivo, devendo ser mantida, em seus exatos termos, a decisão de f. 119v.*
>
> *Por fim, tendo o agravante sido assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se financeiramente hipossuficiente, de ser suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.*
>
> *Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais.* (Grifei.)

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o posicionamento desta Corte acerca do tema.

Com efeito, dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por estudo parte do tempo de execução da pena, na razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, em atividades de ensino fundamental, médio – inclusive profissionalizante –, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 dias.

No entanto, dispõe o §2º do mesmo dispositivo que "*as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades*

educacionais competentes dos cursos frequentados", razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da Recomendação n. 44/2013, resolveu, no que interessa ao deslinde da *quaestio*:

> *Art. 1.º Recomendar aos Tribunais que:*
>
> *I - **para fins de remição pelo estudo** (Lei n.º 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, **conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim**;*

Na hipótese, como asseverou o próprio Juízo de piso por ocasião das informações prestadas nos autos, "*o curso CENED é realizado sem fiscalização e sem acompanhamento pela Unidade Prisional, motivo pelo qual foram indeferidas as remições com base nos atestados emitidos pela instituição*" (e-STJ fl. 321).

Dessarte, não sendo a instituição que ofertou o curso profissionalizante ao paciente conveniada com a Unidade Prisional, e não sendo possível a fiscalização e acompanhamento das atividades realizadas para fins de verificação das horas efetivamente estudadas, mostra-se inviável o reconhecimento do direito do paciente à remição pelo estudo, pelo não preenchimento dos requisitos elencados na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma linha de intelecção, o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. O presente mandamus busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) **ofertados pelo Centro de Educação Profissional-CENED**, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo.*
>
> *2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende*

> *da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais.*
>
> *3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013).*
>
> ***4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus.***
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> (HC 462.379/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019, grifei)

No mesmo sentido, ainda, o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual, "*não comprovado o credenciamento da instituição junto à unidade prisional, nem tampouco demonstrado que as atividades desenvolvidas estavam integradas à política pedagógica da unidade prisional, não há ilegalidade a ser reconhecida, por não atendidos os requisitos do art. 126 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 1º, inciso I, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça*" (e-STJ fl. 432).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator